



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36.180 ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

LEI Nº 780/89

INSTITUI A BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE RIO POMBA, CONFORME PARÁGRAFO 2º, DO ART. 13, CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Bandeira do Município de Rio Pomba, de autoria do Riopombense Willian César Araújo Reis, selecionada em concurso público.

§ 1º - A Bandeira tem o formato de um retângulo, medindo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de comprimento.

§ 2º - Este retângulo é dividido em 03 (três) faixas de iguais dimensões, no sentido horizontal. A 1ª faixa na cor Verde, no meio a Amarelo e a faixa de baixo na mesma cor Verde da primeira, representando a Nacionalidade, o Brasil.

§ 3º - Um triângulo equilátero de 1,05 m (um metro e cinco centímetros) de lado, estando a base a uma distância de 0,15m (quinze centímetros) da extremidade horizontal inferior do retângulo. Os ângulos direito e esquerdo da base do triângulo, distam-se das extremidades laterais em 0,37 1/2 m (trinta e sete centímetros e meio). O Ápice do Triângulo, dista-se da extremidade horizontal superior do retângulo em 0,15 m (quinze centímetros). Nenhum dos lados do triângulo tangenciam com a circunferência que existe no seu interior. No interior do triângulo, além da circunferência, existem dois ramos no tom das faixas verdes, representando a Zona Rural, estando os mesmos colocados próximos à base, como se cruzados estivessem, não tocando, os mesmos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36.180 ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

base e as laterais do triângulo. Todo o interior do triângulo, excluindo os ramos Verdes e a circunferência, tem a cor Vermelho, simbolizando o Estado de Minas Gerais.

§ 4º - A circunferência tem o seu centro na medida exata do centro do retângulo com um raio de 0,42 m (quarenta e dois centímetros). No sentido de 0º (zero grau) a 180º (cento e oitenta graus), a circunferência tem uma faixa na cor branca de 0,03 m (três centímetros), de largura representando o rio Pomba, e geograficamente representando a altitude da nascente do mesmo, iniciando a linha paralela inferior, no raio de 180º e na mesma largura terminando abaixo do raio de 360º, com quatro ondulações; a linha paralela superior distando 0,03 m, da paralela inferior, e com as mesmas quatro ondulações, inicia 0,03 m (três centímetros), acima dos 180º, terminando nos treze e sessenta graus (360º) da circunferência. O campo acima desta faixa, é de cor Azul e tem uma Pomba na cor branca, como se voando estivesse, sob o céu azul e sobre as águas límpidas e transparentes do rio, como o era na época da fundação, que tem também seu nome, simbolizando o Município. O campo inferior à faixa é na cor verde, significando a área desbravada que deu lugar a esta cidade, onde tem uma cruz Branca, que representa o marco da fundação desta cidade, em 25 de dezembro de 1.767, e a primeira missa celebrada pelo Padre Manoel de Jesus Maria, o Fundador.

§ 5º - O desenho, Redação e as plantas em anexos, passarão a fazer parte da presente Lei e serão arquivados em local apropriado e comum às Leis Municipais.

Art. 2º - A Bandeira do Município de Rio Pomba, terá a proteção dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus defensores e Guardiães.

Art. 3º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente far-se-á o hasteamento às 8:00 horas e o arriamento às 18:00 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36.180 ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, a Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em porta, será colocada ao comprimento de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal, e a Pomba voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reunião, conferência ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 4º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos.

a) Nos dias de festa ou de luto municipal, estadual ou nacional;

b) diariamente nas fachadas dos edifícios-sede dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as bandeiras Estadual e Nacional, em datas festivas;

c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhido na ausência deste;

d) na fachada do Edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 5º - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope antes do arriamento, sempre conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de cupe atado junto



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

CEP 36.180 ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato do Poder Executivo

à lança.

Parágrafo Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, toda via em dias feriados.

Art. 6º - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão (ã) que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto, devendo obrigatoriamente ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 7º - Serão confeccionados duas bandeiras, sendo uma para o poder Executivo e uma para o poder Legislativo.

Parágrafo Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeiras de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre as medidas proporcionais na redução de tamanho.

Art. 8º - O Prefeito Municipal poderá dar autorização para confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros, sob autorização especial por instrumento legal que deverá ser arquivado juntos e em arquivo próprio às Leis Municipais.

Art. 9º - Em competições esportiva, dentro do Município e junto a bandeiras de outros municípios, a Bandeira Municipal só poderá ser hasteada acima das demais, ou isoladamente.

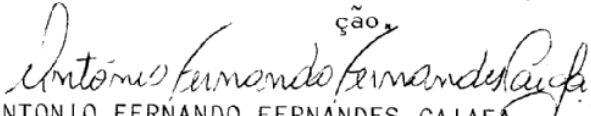
Art. 10 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal, para servir de pano de mesa em quaisquer solenidades e reuniões, devendo ser obedecido o previsto no Art. 4º e seus parágrafos.


Art. 11 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal, em comícios políticos, e em locais considerados inconvenientes pelos Poderes Competentes, guardiães desta Bandeira.

Art. 12 - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira Municipal.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA, em 17 de novembro de 1.989; 222º da Fundação e 157º de Emancipação.


ANTONIO FERNANDO FERNANDES CAIAFA
-Prefeito Municipal


PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA
-Chefe de Gabinete

